



## Matéria Legislativa VETO - 002/2026

---

**De:** Camila F. - DVLEG

**Para:** DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

**Data:** 06/04/2026 às 12:45:40

**Setores (CC):**

DVLEG

**Setores envolvidos:**

DVLEG, CCJR, PGL, GABVER, GABVER, GABVER

### VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 060/2025

---

---

**Veto Nº\*:**

002

**Ementa\*:**

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 060/2025

---

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebida e protocolada a presente matéria nesta Secretaria Legislativa, ficando o respectivo **Processo Legislativo Eletrônico** regularmente autuado, reunindo todos os atos e documentos pertinentes à sua tramitação, nos termos do **art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, e dos **arts. 125-A a 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Proceda-se à conferência formal da proposição, à sua publicação no Expediente e às demais providências iniciais cabíveis, encaminhando-se, na sequência, o processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

—  
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

[div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br](mailto:div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br)

**Anexos:**

VETO\_0022026\_Oficio\_0212026\_AUT\_0022026\_PL\_0602025.pdf



Embu-Guaçu, 11 de Março de 2026.

OFÍCIO Nº 021/2026/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo nº  
002/2026.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 002/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira, que Institui no Município de Embu-Guaçu o Programa Municipal de Enfrentamento à Misoginia e Promoção da Igualdade de Gênero nas Escolas e nos Órgãos Públicos.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo, por ser contrário à Lei Orgânica do Município, aos princípios constitucionais e à boa técnica legislativa.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

  
Francisco José do Nascimento  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
João Domingues Mendes  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu  
Embu Guaçu – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

**EMENTA – PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 060/2025 (AUTÓGRAFO Nº 002/2026). INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À MISOGINIA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO.**

- 1. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ART. 46, II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**
- 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO EM ATOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO, RESERVADOS AO PODER EXECUTIVO.**
- 3. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A DEVIDA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL.**
- 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**
- 5. RECOMENDAÇÃO PELO VETO TOTAL.**

**PARECER 030/2026**

**I – DO OBJETO DO PROJETO DE LEI**

O Autógrafo nº 002/2026, originado do Projeto de Lei nº 060/2025 de autoria parlamentar, visa instituir o "**Programa Municipal de Enfrentamento à Misoginia e Promoção da Igualdade de Gênero**" no Município de Embu-Guaçu.

O programa consiste em um conjunto de ações permanentes a serem desenvolvidas no ambiente escolar e nos órgãos públicos, tais como campanhas educativas, oficinas, capacitação de servidores e criação de canais de denúncia. O Art. 5º da proposição determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, definindo as responsabilidades dos órgãos e os recursos necessários para sua execução.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Apesar da nobreza dos objetivos do projeto, sua análise sob a ótica jurídico-constitucional revela a existência de vícios insanáveis que impedem sua sanção, conforme se passa a expor.

### a) Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual Legislativo, Executivo e Judiciário devem atuar de forma harmônica e independente. Este princípio é de observância obrigatória pelos Municípios.

A Lei Orgânica de Embu-Guaçu, em seu **artigo 46, inciso II**, reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública**.

O projeto de lei em análise, ao instituir um programa a ser executado pela Administração Pública, com ações detalhadas como "capacitação de servidores públicos" (Art. 3º, IV) e "criação de canais acessíveis para denúncias" (Art. 3º, V), interfere diretamente na organização e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo. Tais matérias são de gestão administrativa, cuja competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva do Prefeito.

Ao legislar sobre como a Administração deve se estruturar e agir para executar uma política pública, a Câmara Municipal invade a esfera de competência do Poder Executivo, configurando o que se denomina **vício de iniciativa**. Trata-se de uma usurpação da função administrativa, violando a harmonia e a independência entre os poderes.

### b) Criação de Despesas sem a Devida Previsão Orçamentária

O **artigo 48 da Lei Orgânica Municipal** é claro ao vedar a sanção de projetos que impliquem criação ou aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

A implementação do programa proposto, com campanhas, oficinas e capacitação de pessoal, inevitavelmente gerará despesas para o erário municipal. O próprio texto do projeto reconhece essa realidade ao delegar ao Poder Executivo a definição dos "recursos necessários para a sua execução" (Art. 5º).

Ocorre que a indicação da fonte de custeio é um requisito prévio e indispensável para a validade da norma, não podendo ser postergada para a fase de regulamentação. A ausência dessa previsão no corpo do projeto de lei constitui vício material insanável, violando as normas de responsabilidade fiscal e de finanças públicas.

## III – DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) é pacífico no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou estruturam programas e impõem atribuições a órgãos do Poder Executivo, por violação à separação de poderes e vício de iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23476503320238260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias (...), dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão

administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21462007320228260000 São Paulo, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. (...) Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes.

Lei Municipal que institui Programa de Aluguel Social. (...) Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Criação de despesa corrente obrigatória de caráter continuado. (...) Necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total. (...) Ofensa à separação de Poderes e reserva da Administração:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.836, DE 30 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. 2. Lei Municipal que institui Programa de Aluguel Social. Programa social permanente de assistência financeira a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Criação de despesa corrente obrigatória de caráter continuado. Benefício criado para assegurar direito relativo à assistência social, parte integrante da seguridade social (art. 194 CF). Necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF). Norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios (artigos 111, 144 e 218 da Constituição Estadual). Ofensa à separação de Poderes e reserva da Administração. Precedentes. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”

(TJ-SP - ADI: 21885103120218260000 SP 2188510-31.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2022)

A jurisprudência citada reforça que leis de iniciativa parlamentar não podem dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nem criar despesas sem a correspondente fonte de recursos, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autógrafo nº 002/2026 padece de **vícios de inconstitucionalidade formal e material**, a saber:

**Vício de Iniciativa:** A matéria tratada — organização e atribuições de órgãos da administração — é de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Art. 46, II, da Lei Orgânica).

**Violação à Separação de Poderes:** O projeto representa indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de gestão e administração do Poder Executivo.

**Criação de Despesa sem Previsão de Recursos:** A proposição cria despesas sem indicar a fonte de custeio, em afronta ao Art. 48 da Lei Orgânica.

Tais vícios são insanáveis, não sendo possível a correção por meio de veto parcial.

Pelo exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 002/2026, por ser contrário à Lei Orgânica do Município, aos princípios constitucionais e à boa técnica legislativa.

Recomenda-se a devolução do projeto à Câmara Municipal com a respectiva mensagem de veto, fundamentada nos pontos aqui expostos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Embu-Guaçu, 06 de março de 2026.

**Danilo Atalla Pereira**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SP 172.480**

Ciente PROCURADORA GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Priscilla Ap. Moraes da Silva OAB/SP 287.902	Francisco José do Nascimento



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador do Município**, em 10/03/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Aparecida Moraes da Silva, Procurador Geral Do Município**, em 10/03/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José do Nascimento, Prefeito**, em 13/03/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0835238** e o código CRC **9C19DA37**.

---

---

Referência: Processo nº 3515103.405.00000606/2026-14

SEI nº 0835238

**Matéria Legislativa VETO - 1- 002/2026**

**De:** Camila F. - DVLEG

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 06/04/2026 às 12:46:20

Matéria publicada no Expediente da 7ª Sessão Ordinária de 2026.

—

**Camila Roberta Ferreira**

**Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário**

**div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br**

**Anexos:**

5\_EXP\_0072026\_publicacao.pdf



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## EXPEDIENTE EM GERAL 07ª SESSÃO ORDINÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, torna público o **EXPEDIENTE DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA**, contendo as matérias apresentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme segue:

**Sessão:** 07ª Sessão Ordinária

**Data:** 19 de março de 2026

**Horário:** 10h

**Local:** Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

- **Aprovação de Projeto nº 001/2026** - PROJETO DE LEI nº 111 de 2025 - Dispõe sobre a denominação da quadra de futebol localizada na antiga Praça da Cobra- Cipó, como Quadra Elder Rocumback dos Santos. Autor: Vereador Vinicius do Mané
- **Arquivamento nº 003/2026** - PROJETO DE LEI Nº 119/2025: Dispõe sobre a criação da Feira Gastronômica Municipal na Praça Inácio Pires de Moraes e dá outras providências. Aatoria: Vereador Maicon Siqueira;
- **Arquivamento nº 004/2026** - PROJETO DE LEI Nº 128/2025: Dispõe sobre a inclusão de material ilustrativo contendo informações sobre a Manobra de Heimlich em site oficial da Prefeitura do Município de Embu-Guaçu. Aatoria: Vereador David Reis;
- **Arquivamento nº 005/2026** - PROJETO DE LEI Nº 135/2025: Acrescenta o parágrafo único ao art. 56 da Lei Municipal n. 1.724/2001. Aatoria: Vereador David Reis;
- **Arquivamento nº 006/2026** - PROJETO DE LEI Nº 144/2025: Institui o Programa Municipal do Agente Comunitário Digital, no âmbito da Atenção Básica à Saúde de Embu-Guaçu e dá outras providências. Aatoria: Vereador David Reis;
- **Arquivamento nº 007/2026** - PROJETO DE LEI Nº 146/2025: Dispõe sobre a padronização, construção, manutenção e conservação das calçadas no Município de Embu-Guaçu, autoriza o Poder Executivo a instituir normas técnicas específicas e dá outras providências. Aatoria: Vereador Maicon Siqueira;
- **Arquivamento nº 008/2026** - PROJETO DE LEI Nº 148/2025: Institui a implantação de Espaços de Acessibilidade Sensorial e Comunicacional em praças, parques e órgãos públicos no âmbito do Município de Embu-Guaçu, em conformidade com a Lei Federal nº 15.249/2025, e dá outras providências. Aatoria: Vereador David Reis.

*Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.*

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4662-1650 - e-mail [camara@embuguacu.sp.leg.br](mailto:camara@embuguacu.sp.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### MATÉRIAS DO PODER EXECUTIVO

- VETO nº 002/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 002/2026 referente ao Projeto de Lei nº 060/2025
- VETO nº 003/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 003/2026 referente ao Projeto de Lei nº 081/2025
- VETO nº 004/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 004/2026 referente ao Substitutivo nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 082/2025
- VETO nº 005/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 007/2026 referente ao Projeto de Lei nº 088/2025
- VETO nº 006/2026 - VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 008/2026 referente ao projeto de lei nº 089/2025

### MATÉRIAS DO PODER LEGISLATIVO

- 1. Proposituras de autoria dos Vereadores Carlos Tatto, Elton Camargo Corrêa, Joãozinho do Cavalo e Isaias Coelho**
  - Emenda nº 011/2026 - Ao Projeto de Resolução nº 001/2025, que dispõe sobre a alteração da Resolução nº 003/2023, para disciplinar a realização da Tribuna Livre.
- 2. Proposituras de autoria do Vereador Clebinho Jogador**
  - Moção de nº 010/2026 - Moção de Apelo ao Prefeito Municipal de Embu-Guaçu à Secretaria Municipal de Saúde para que proceda à aquisição de equipamento de tomografia computadorizada.
- 3. Proposituras de autoria do Vereador David Reis**
  - Moção nº 009/2026 - À Secretaria de Finanças, realização de força-tarefa de fiscalização e ordenamento de cabos e fios aéreos.
  - Indicação nº 161/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento, nos bairros: Paulistinha e Parque Boa Vista.
  - Indicação nº 162/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de Tapa Buraco, na Rua Tia Zulmira, no bairro do Lagoa Grande.

*Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.*

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4662-1650 - e-mail [camara@embuguacu.sp.leg.br](mailto:camara@embuguacu.sp.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Indicação nº 163/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de tapa buracos, na Rua Sassafrás.
- Indicação nº 164/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Rua João Rodrigues de Paula.
- Indicação nº 165/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento, na Rua Maria Guiomar de Souza, bairro do Filipinho.
- Indicação nº 166/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Rua Embauba, no Parque dos Borges.
- Indicação nº 167/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de manutenção na Rua Lirio do Vale, no bairro Vale Florido.
- Indicação nº 168/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Estrada Sebastião Marques de Mello.
- Indicação nº 169/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Estrada Maria Luisa.

#### 4. Proposituras de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa

- Indicação nº 156/2026 - Ao Prefeito - Limpeza Urbana na Rua Alba Storrari de Azevedo
- Indicação nº 157/2026 - Ao Prefeito, Manutenção Viária e Limpeza Urbana na Rua Sebastião Marques de Melo.
- Indicação nº 158/2026 - Ao Prefeito, Iluminação Pública na Rua José Caetano de Luna no bairro Granjinha.
- Indicação nº 159/2026 - Ao Prefeito, Manutenção Viária na Estrada do Charqueado.

#### 5. Proposituras de autoria do Vereador Isaías Coelho

- Indicação nº 160/2026 - À Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento na rua Kuniharu Kawamoto.

#### 6. Proposituras de autoria do Vereador Lucas da Saúde

Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2026 - Concede Título de Cidadão Embu-guaçuense ao Senhor Wellington Martins Riechelmann.

#### 7. Proposituras de autoria do Vereador Maicon Siqueira

- Projeto de Lei nº 017/2026 - Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Administrativas Relacionadas ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

*Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.*

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4662-1650 - e-mail [camara@embuguacu.sp.leg.br](mailto:camara@embuguacu.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Requerimento nº 111/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Dra. Tatiana Sampaio.

### 8. Proposituras de autoria da Vereadora Marcia Almeida

- Projeto de Lei nº 018/2026 - Dispõe sobre a denominação de vias públicas projetadas localizadas na Estrada da Mina de Ouro, no Município de Embu-Guaçu.

### 9. Proposituras de autoria do Vereador Vinicius do Mané

- Indicação nº 155/2026 - À SEMUTRANS - instalação de redutores de velocidade na Rua Joaquim Mendes Feliz.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente comunicado para publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 18 de março de 2026.

**Luiz Fernando Ferreira de Souza**  
**Secretário Legislativo**  
**Câmara Municipal de Embu-Guaçu**

*Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.*

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Telefone: 4662-1650 - e-mail [camara@embuguacu.sp.leg.br](mailto:camara@embuguacu.sp.leg.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4C6-426F-33E4-FDEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 18/03/2026 09:43:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/E4C6-426F-33E4-FDEB>

**Matéria Legislativa VETO - 2- 002/2026**

**De:** Camila F. - DVLEG

**Para:** PGL - Procuradoria Geral do Legislativo

**Data:** 06/04/2026 às 12:46:35

Encaminha-se o presente processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos regimentais.

—

**Camila Roberta Ferreira**

**Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário**

**[div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br](mailto:div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br)**

## Matéria Legislativa VETO - 3- 002/2026

**De:** Rodrigo P. - PGL

**Para:** DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

**Data:** 04/05/2026 às 13:17:45

Emitido parecer jurídico, devolva-se o presente processo à Secretaria Legislativa para as providências regimentais subsequentes.

Parecer jurídico anexo.

—

**Rodrigo Vinícius Alberton Pinto**

*Procurador Geral*

### **Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_EM\_VETO\_DO\_EXEC\_PL\_60\_2026.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Vinícius Alberton ...	04/05/2026 13:17:55	1Doc RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO CPF 114.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EA6D-A7D9-AF5C-4058**



### PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

## PARECER JURÍDICO EM VETO DO EXECUTIVO Nº 02/2026

Ref. PL 060/2025

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta **Procuradoria Geral da Câmara** o **Veto Integral** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Autógrafo nº 002/2026**, originário do **Projeto de Lei nº 060/2025**, de autoria parlamentar. A proposição em tela visa instituir o "*Programa Municipal de Enfrentamento à Misoginia e Promoção da Igualdade de Gênero*" no âmbito do Município de Embu-Guaçu.

O Poder Executivo, ao exercer sua prerrogativa constitucional, manifestou-se pelo veto total à matéria, fundamentando sua decisão na existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, notadamente a invasão de competência privativa e a ausência de dotação orçamentária para a execução das ações previstas no programa. Cabe agora a este órgão consultivo emitir parecer sobre a higidez jurídica das razões apresentadas pelo Executivo para subsidiar a deliberação do Plenário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO FORMAL

#### 2.1. Do Vício de Iniciativa e Invasão de Competência

O veto aponta que o Projeto de Lei nº 060/2025 padece de **vício de iniciativa**. Ao instituir um programa que impõe obrigações diretas a Secretarias Municipais, prevendo a capacitação de servidores e a criação de canais de denúncia, a norma adentra na seara da organização administrativa e das atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Fundamenta que preceitua o **Art. 46, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) é pacífica ao considerar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam programas que demandam atos de gestão e planejamento administrativo, funções estas inerentes à chefia do Executivo.

#### 2.2. Da Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes

A proposição legislativa, ao determinar como o Executivo deve agir na implementação de políticas públicas específicas, violaria o **Princípio da Separação de Poderes**, insculpido no **Art. 2º da Constituição Federal**. A ingerência do Poder Legislativo em atos de gestão administrativa configura



desrespeito à autonomia do Executivo para decidir sobre a conveniência e oportunidade da implementação de serviços públicos, bem como sobre a alocação de seus recursos humanos e logísticos.

"A criação de atribuições para órgãos públicos e a imposição de obrigações que demandam atividade administrativa concreta são matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de usurpação de competência."

### 2.3. Da Ausência de Previsão Orçamentária e Responsabilidade Fiscal

Outro ponto impeditivo mencionado no veto é a sanção do autógrafo é a inobservância do **Art. 48 da Lei Orgânica Municipal** e das normas da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**. O projeto cria despesas obrigatórias de caráter continuado — como a realização de campanhas publicitárias e oficinas de capacitação — sem, contudo, indicar a fonte de custeio específica ou apresentar o impacto orçamentário-financeiro exigido por lei.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Geral da Câmara** manifesta-se pela legalidade do veto em seus aspectos formais.

Sob o aspecto estritamente formal e constitucional, o veto integral encontra-se devidamente fundamentado.

Pela submissão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para os fins regimentais, e, posteriormente, encaminhamento do **Veto Integral ao Autógrafo nº 002/2026** à deliberação soberana do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do Regimento Interno.

RODRIGO VINICUS ALBETON

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

**Matéria Legislativa VETO - 4- 002/2026**

**De:** Luiz S. - DVLEG

**Para:** CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Data:** 04/05/2026 às 13:22:58

Encaminha-se o presente Processo Legislativo às Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão dos respectivos pareceres, nos termos regimentais.

—

**Luiz Fernando Ferreira de Souza**  
**Secretário Legislativo**  
**Câmara Municipal de Embu-Guaçu**

**Matéria Legislativa VETO - 5- 002/2026**

**De:** Luiz S. - CCJR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 05/05/2026 às 09:01:11

A Comissão Permanente competente analisou a matéria e emitiu o respectivo parecer, o qual segue anexado ao processo.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Douglas da Analice**  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente - Relator

**Toninho Valflor**  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro

**Marcia Almeida**  
Vereadora – PODEMOS  
Membro

—  
**Luiz Fernando Ferreira de Souza**  
Secretário Legislativo  
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

**Anexos:**

1482026\_Parecer\_VET\_0022026\_CCJR.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Douglas Conceição dos Sant...	08/05/2026 10:55:02	1Doc	DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF 273.XXX.XXX...
Marcia Aparecida de Almeid...	08/05/2026 10:58:18	1Doc	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CPF 272.XXX.XXX-...
Antônio Filho Botelho	08/05/2026 11:14:09	1Doc	ANTÔNIO FILHO BOTELHO CPF 143.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5A03-961E-BE94-32AE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER Nº 148/2026

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**Veto nº 002/2026**

**Autógrafo nº 002/2026 – Projeto de Lei nº 060/2025**

**Autoria do Projeto: Vereador Maicon Siqueira**

### I – EMENTA

Veto integral ao Autógrafo nº 002/2026, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Misoginia e Promoção da Igualdade de Gênero nas escolas e nos órgãos públicos do Município de Embu-Guaçu.

### II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Veto nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aposto integralmente ao Autógrafo nº 002/2026, originário do Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria parlamentar.

O autógrafo institui programa municipal destinado à prevenção e combate à misoginia e à promoção da igualdade de gênero, prevendo a realização de campanhas educativas, capacitação de servidores, inclusão temática nas escolas e criação de canais de denúncia .

O Chefe do Executivo fundamenta o veto na existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, notadamente por invasão de competência administrativa e ausência de previsão de impacto orçamentário.

A Procuradoria Jurídica da Câmara manifestou-se pela legalidade do veto, reconhecendo vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes e ausência de indicação de fonte de custeio, em afronta à Lei Orgânica e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

#### 1. Competência legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A matéria tratada no projeto insere-se, em tese, na competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre políticas públicas de interesse local relacionadas à educação, assistência social e promoção de direitos fundamentais.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, o art. 6º, inciso V, autoriza o Município a atuar em matérias de interesse local, inclusive no desenvolvimento de políticas públicas, e o art. 11, caput, confere à Câmara competência legislativa.

Entretanto, a análise não se limita à competência material, sendo necessária a verificação da iniciativa legislativa e dos limites impostos à atuação parlamentar.

### **2. Iniciativa**

Verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa.

O autógrafo institui programa público com detalhamento de ações administrativas, incluindo capacitação de servidores, criação de canais de denúncia e atribuições indiretas a órgãos da Administração Pública.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e atribuições dos órgãos administrativos, bem como sobre a implementação de políticas públicas que demandem gestão administrativa.

Ao impor diretrizes operacionais e atribuições a órgãos do Executivo, a proposição ultrapassa o campo normativo geral e ingressa na esfera de gestão administrativa, caracterizando usurpação de competência.

### **3. Constitucionalidade material**

Além do vício formal, há elemento de inconstitucionalidade material associado à criação de obrigações administrativas sem observância dos limites institucionais.

Embora o objetivo da norma seja legítimo e alinhado a direitos fundamentais, a forma de implementação prevista impõe obrigações diretas ao Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.



A jurisprudência consolidada reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas com imposição de execução administrativa obrigatória.

#### **4. Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto prevê a realização de campanhas, oficinas, capacitações e outras ações permanentes, o que implica geração de despesa pública.

Contudo, não há indicação de fonte de custeio nem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 48 da Lei Orgânica Municipal e com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

A ausência desses elementos configura vício material, por criação de despesa sem previsão orçamentária, o que compromete a validade da norma.

#### **5. Técnica legislativa**

O texto do autógrafo apresenta boa organização e clareza redacional, com definição de objetivos e diretrizes.

Todavia, a técnica legislativa adequada não afasta os vícios de iniciativa e de natureza orçamentária identificados, que são determinantes para a análise de constitucionalidade.

#### **6. Síntese técnica**

O autógrafo, embora trate de matéria de interesse local e de relevante conteúdo social, incorre em vício de iniciativa ao interferir na organização e nas atribuições da Administração Pública, além de criar obrigações com impacto financeiro sem a devida previsão orçamentária, configurando inconstitucionalidade formal e material.

### **IV – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, esta Relatoria acompanha o parecer da Procuradoria Jurídica e conclui que o Veto nº 002/2026 encontra fundamento jurídico válido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Autógrafo nº 002/2026 apresenta vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Poder Executivo, além de vício material decorrente da criação de despesas sem indicação de fonte de custeio e sem atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o veto integral mostra-se juridicamente adequado, devendo ser mantido.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

**Douglas da Analice**  
**Vereador – SOLIDARIEDADE**  
Relator – CCJR

### V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nos termos regimentais, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO Nº 002/2026**, por reconhecer a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material na proposição.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

**Douglas da Analice**  
**Vereador – SOLIDARIEDADE**  
Presidente

**Toninho Valflor**  
**Vereador – UNIÃO BRASIL**  
Membro

**Marcia Almeida**  
**Vereadora - PODEMOS**  
Membro

**Matéria Legislativa VETO - 6- 002/2026**

**De:** Camila F. - DVLEG

**Para:** DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

**Data:** 13/05/2026 às 14:50:42

Matéria incluída na 15ª Ordem do Dia.

Memorando 427/2026 - EDITAL 015-2026 - Ordem do Dia 15ªOrd

—

**Camila Roberta Ferreira**

**Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário**

**div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br**

## Memorando 427/2026

**De:** Camila F. - DVLEG

**Para:** GABPRE - Gabinete da Presidência

**Data:** 12/05/2026 às 08:58:11

**Setores (CC):**

GABPRE, SECLEG

Encaminhado para assinatura o EDITAL nº 015/2026, referente à Ordem do Dia da 15ª Sessão Ordinária.

—

**Camila Roberta Ferreira**

**Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário**

[div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br](mailto:div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br)

### **Anexos:**

EDITAL\_0152026\_Ordem\_do\_Dia\_15\_Ord.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
João Domingues Mendes	12/05/2026 09:09:58	1Doc JOÃO DOMINGUES MENDES CPF 295.XXX.XXX-90
Luiz Fernando Ferreira de ...	12/05/2026 09:11:19	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AB89-FF36-B359-996D**



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## EDITAL Nº 015/2026

*ORDEM DO DIA – 15ª Sessão Ordinária*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14 de maio de 2026, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 001 de 2026** - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 123/2025 referente ao Projeto de Lei nº 157/2025 de autoria do Vereador Clebinho Jogador. **Autor:** Chefe do Poder Executivo;
2. **VETO nº 002 de 2026** - – VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 002/2026 referente ao Projeto de Lei nº 060/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira. **Autor:** Chefe do Poder Executivo;
3. **VETO nº 003 de 2026** – VETO integral ao Autógrafo de Lei Nº 003/2026 referente ao Projeto de Lei Nº 081/2025 de autoria do Vereador David Reis. **Autor:** Chefe do Poder Executivo;
4. **PROJETO DE LEI nº 126 de 2025** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu o Dia Municipal do Encontro dos Trilheiros de Motocross. **Autor:** Vereador David Reis;
5. **PROJETO DE LEI nº 159 de 2025** - Institui o Dia Municipal da Bíblia, no Calendário Oficial de Eventos de Embu Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis;
6. **PROJETO DE LEI nº 171 de 2025** - Institui o Dia Municipal da Acessibilidade, no Calendário Oficial de Eventos de Embu Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis;
7. **PROJETO DE LEI nº 172 de 2025** - Institui a Semana Municipal de Combate ao Mosquito Aedes aegypti no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira;



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

8. **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002 de 2026** - Altera a Resolução nº 01/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu), para modificar a forma de apreciação dos Projetos de Lei que tratam de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **Autor:** CCJR - COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes  
**Presidente**  
**Assinado digitalmente**

Luiz Fernando Ferreira De Souza  
**Secretário Legislativo**  
**Assinado digitalmente**

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.